



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02973/07

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa – IPM-JP. Pensão Vitalícia/Temporária. Incorreção no cálculo dos proventos. Incorporação indevida da Gratificação de Serviço Especial e retificação no rateio dos beneficiários. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00155/2013

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame de pensão vitalícia e temporária requerida em benefício de Luzia Cristina de Farias Bezerra, Lucas Bezerra do Nascimento, Matheus Bezerra do Nascimento, Tiago Bezerra do Nascimento e Clóvis Felipe Bezerra do Nascimento, viúva e filhos do servidor falecido, Sr. Clóvis Felício do Nascimento que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço de Obras, matrícula nº 09.254-1, lotado na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa.

O Órgão Técnico verificou que o cálculo do benefício afigurava-se de forma incorreta, haja vista a inclusão indevida da parcela “Gratificação de Serviço Especial” nos mesmos. Além do mais, a Auditoria constatou que o rateio do benefício fora realizado indevidamente, devendo o mesmo ser rateado em partes iguais entre os pensionistas vitalícios e temporários. Sendo assim, a Unidade Técnica pugnou pela notificação da Autoridade Competente a fim de providenciar à reformulação dos cálculos das pensões, de modo a:

- 1) excluir a parcela “Grat. de Serviço Especial”;
- 2) proceder à retificação do rateio dos beneficiários, a fim de que a beneficiária Luzia Cristina de Farias Bezerra (matrícula nº 354333) venha a perceber efetivamente 87,5% do valor total do benefício, tendo em vista que a mesma agrega numa mesma matrícula cotas destinadas aos seus outros três filhos e que o beneficiário Clóvis Felipe Bezerra do Nascimento (matrícula nº 355607) venha a perceber efetivamente a cota de 12,5% do valor total do benefício.

O Ministério Público Especial, através do Sr. Marcílio Toscano Franca Filho, se manifestou às fls. 40 pela baixa de resolução para restabelecimento da legalidade.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara assine o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente Resolução ao Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste na exclusão da parcela “Grat. de Serviço Especial”, bem como retificação do rateio dos beneficiários de modo que a beneficiária Luzia Cristina de Farias Bezerra (matrícula nº 354333) venha a perceber efetivamente 87,5% do valor total do benefício, tendo em vista que a mesma agrega numa mesma matrícula cotas destinadas aos seus outros três filhos e que o beneficiário Clóvis Felipe Bezerra do Nascimento (matrícula nº 355607) venha a perceber efetivamente a cota de 12,5% do valor total do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02973/07

É o voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02973/07, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- *Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na:*
 - 1) **Exclusão** da parcela “*Grat. de Serviço Especial*”;
 - 2) **Retificação** do rateio dos beneficiários a fim de que a beneficiária *Luzia Cristina de Farias Bezerra (matrícula nº 354333)* venha a perceber efetivamente 87,5% do valor total do benefício, tendo em vista que a mesma agrega numa mesma matrícula cotas destinadas aos seus outros três filhos e que o beneficiário *Clóvis Felipe Bezerra do Nascimento (matrícula nº 355607)* venha a perceber efetivamente a cota de 12,5% do valor total do benefício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de agosto de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal